

adolescente C. T. G., ocorrida no dia 2/8/2012, referente ao Ato Infracional nº 171/2012.000536-1.

PUBLICQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 10 de agosto de 2012

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3647/ 2012-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do expediente protocolizado sob o nº 31207/2012, em 6/8/2012,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a Promotora de Justiça SUELY REGINA AGUIAR CRUZ para participar da Oficina de Direitos Humanos, Cidadania e Tuberculose”, representando a Comissão Permanente de Defesa da Saúde do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e da União - CNPG, nos dias 5 e 6/9/2012, no Rio de Janeiro/RJ.

PUBLICQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 10 de agosto de 2012.

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2012-MP/1ª PJDC

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 422632

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do 1º Promotor de Justiça, Dr. Marco Aurélio Lima do Nascimento, lotado e em exercício na Promotoria de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 – CF, art. 8º, §1º e 2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos) considera como **Instalação Portuária de Uso Privativo** aquele que é “explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário”;

CONSIDERANDO que o Art. 4º, *caput* e inciso II da Lei dos Portos, determinam que “fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo de **autorização do órgão competente**, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ é o **órgão competente para emissão da autorização**, que é formalizada mediante Termo de Autorização previsto no artigo 44 da Lei nº 10.233, de 05/06/01, Lei de Criação dessa Agência reguladora;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária Municipal nº 8.500 de 13 de janeiro de 2006, determina que a construção e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos (PRCA), nos limites do território do Município de Belém, dependerão de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com os incisos I e II, do §1º do Art. 1º da Lei nº 8.500/2006, constituem atividades dos postos revendedores de combustíveis automotivos, para efeito de concessão de Licença Municipal, a venda exclusiva a varejo de combustíveis derivados de petróleo, álcool e biodiesel, sendo permitida toda e **qualquer atividade que não conflite com os interesses coletivos de segurança, saúde e meio-ambiente**, salvo os casos previstos em Lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.904, de 16 de janeiro de 2012, determina que a construção e funcionamento de Postos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, nos limites do território do Município de Belém, dependem de Licença Municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

CONSIDERANDO que de acordo com os incisos I e II do §2º do Art. 1º da Lei nº 8.904/2012, constituem atividades dos Postos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a exclusiva comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, em recipientes próprios, de acordo com as normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, sendo permitidas toda e **qualquer atividade que não conflite com os interesses coletivos de segurança, saúde e meio-ambiente**, salvo os casos previstos em Lei;

CONSIDERANDO que, com base na vistoria “in loco” efetuada pelo Ministério Público, ficou evidente a **situação irregular atual dos estabelecimentos Posto Brilhante, Posto Chada e Posto Vasconcelos**, pois, a tubulação de combustível

parcialmente exposta está contrariando os requisitos da ANP;

CONSIDERANDO que, os **estabelecimentos Posto Brilhante, Posto Chada e Posto Vasconcelos, além da venda varejista de combustíveis, também desenvolvem a atividade de terminal portuário de passageiros e mercadorias**, podendo ser equiparados a Instalação Portuária de Uso Privativo e que isto configura risco potencial de acidentes e de danos às pessoas e ao meio ambiente, pois, o fluxo descontrolado de passageiros nos trapiches, ao mesmo tempo em que há manuseio de combustíveis, pode provocar acidentes de grande porte, como explosões;

CONSIDERANDO que é do conhecimento deste órgão ministerial, a existência de bombas de combustível no mesmo pier (trapiche) em que trafegam pessoas usuárias dos transportes fluviais, e que a utilização simultânea da mesma área operacional para as atividades de posto de combustível e porto de embarque e desembarque de passageiros implica na perda da qualidade do serviço portuário, atraindo a ação do Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, para assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do Art. 129,

RECOMENDA

1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta Recomendação, DEVE CESSAR as atividades de embarque e desembarque de passageiros, a partir de embarcações que, por quaisquer motivos, utilizem as mesmas instalações onde sua empresa opera com a venda a varejo de combustível automotivo e/ou GLP;

2. No prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta recomendação, DEVE APRESENTAR a documentação relativa ao Licenciamento Ambiental para operar como Posto de Combustível e a Autorização para operar como Terminal de Uso Privativo;

Nesta oportunidade, impõe-se ADVERTIR que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO poderá implicar em medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública e/ou Criminal) cabíveis.

Belém(PA), 29 de junho de 2012.

MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO

1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, em exercício

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2012-MP/1ª PJDC

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 422646

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2012-MP/1ª PJDC

REF. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/2012-MP/1ª PJDC

O Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I); e a lei 8.630/93 - Lei dos Portos, que disciplina as regras relativas as instalações portuárias como sendo de uso privativo de pessoa jurídica de direito público, ou privada por meio de concessão, dispondo sobre as instalações dos portos sua movimentação de cargas ou passageiros, armazenamento de mercadorias dentre outras atividades;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I - “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no relatório de vistoria técnica nº 023/2012-DST/CAT, que enumera diversas irregularidades nas instalações da empresa, que apresentam riscos a segurança de seus usuários, necessitando urgentemente de regularização e adequação para os fins a que se destinam; e que, a Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ, é o Órgão competente para emissão da autorização regularização desses terminais;

CONSIDERANDO que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável, ao consumidor/usuário e levando-se em conta o que estabelece o artigo 6º inciso VI, do Código de Defesa do consumidor - Lei n. 8.078/90, que assim dispõe: VI - art. 6º - São direitos básicos do consumidor - VI “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”;

CONSIDERANDO que a empresa Mil Manutenções Comércio Ltda. - Posto Brilhante, tem o dever de cumprir as normas de segurança referente ao embarque e desembarque de usuários do terminal de passageiros de sua propriedade, zelando pela sua integralidade física, sob pena de responder pelos danos causados em razão da não observância das normas pertinentes à segurança;

CONSIDERANDO, ainda que a empresa retromencionada, possui salas de escritório e depósitos em seu terminal de passageiros, e abastecimento de combustível, e que esses imóveis são locados à terceiros, que exploram atividades diversas;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR a empresa MIL MANUTENÇÕES COMÉRCIO LTDA.- POSTO BRILHANTE, que ABSTENHA-SE de manter esses contratos de locação, tendo em vista os riscos que possam acarretar, sob pena de responder independentemente da existência de culpa, na forma prevista em lei, pelos danos causados aos usuários do terminal em referência;

Art. 2º. RECOMENDAR que as providências do artigo supra, sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da segurança do usuário/consumidor e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelos sócios proprietários da empresa;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal).

P. R. I. – Cumpra-se.

Belém, 31 de julho de 2012.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, cumulando a 1ª PJDC

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2012-MP/PJTUC/40ª ZE

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 422670

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2012-MP/PJTUC/40ª ZE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 40ª ZONA ELEITORAL**, por meio da Promotora Eleitoral ao final assinada no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129 e incisos, da Constituição Federal; 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93. (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelos dispositivos da Lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO a Lei n. 4.737/1965 - Código Eleitoral, a Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.370/2011 - Instrução nº 1162-41.2011.6.00.0000 - CLASSE 19 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, relativamente à propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012;

CONSIDERANDO ser assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, desde que com a observância da legislação comum, inclusive quanto aos limites do volume sonoro (arts. 1º, 9º Res. TSE 23.370/2011);

CONSIDERANDO que essa legislação comum estabelece, entre outras coisas, que veículos de qualquer natureza (art. 96, CTN) obtenham prévia autorização do órgão de trânsito competente para o uso de equipamentos sonoros, bem como que toda atividade ou empreendimento humano potencialmente poluidor devam ser licenciadas ambientalmente, sendo tipificado como crime a simples inobservância de tal regramento legal (art. 60, Lei 9.605/98);

CONSIDERANDO que o art. 13, VI, da Res. TSE 23.370/2011, veda expressamente a propaganda “que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos”, “respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder” (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IA Lei 5.700/71 e Lei Complementar n. 64/90, art. 22);

CONSIDERANDO a importância da atuação preventiva nas questões atinentes à poluição sonora na busca da compatibilização das diversas e complexas atividades humanas com a garantia da segurança, do sossego e da saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a propaganda por meio de instrumentos sonoros, especialmente através dos notoriamente conhecidos “carros de som”, é amplamente utilizada nos períodos de campanha eleitoral, para a divulgação de candidaturas e de plataformas políticas por quase todos os candidatos, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a cada período eleitoral ocorre um notório e significativo aumento de denúncias relativas a emissão exacerbada de sons e ruídos em razão de uma forte atuação clandestina e das dificuldades de fiscalização e controle pelo Poder Público, o que acaba até mesmo impossibilitando ou pelo menos dificultando a aceitação e a compreensão de qualquer das inúmeras simultâneas mensagens passadas pelos candidatos por esse meio de divulgação;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidade excessivos constitui perigo para o trânsito e à saúde de condutores e pedestres e gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, I derrame cerebral: infecções, osteoporose etc;

CONSIDERANDO que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

